

PARECER Nº 02 / 2015 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 320, de 2011, que "Reconhece o Serviço Social do Transporte – SEST como entidade de utilidade pública e dá outras providências".

**Autor: Deputado Cristiano Araújo
Relator: Deputado Prof. Israel Batista**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 320, de 2011, visa reconhecer ou declarar o Serviço Social do Transporte – SEST como entidade de utilidade pública. O SEST é uma entidade civil sem fins lucrativos que atua no gerenciamento, desenvolvimento e execução de programas sociais voltados a trabalhadores do transporte rodoviário e transportador autônomo.

Na justificção, o autor discorre sobre a entidade e solicita a aprovação do projeto pelos Deputados.

Em anexo, encontram-se o Estatuto social da entidade e algumas cópias de relatos de atividades culturais realizadas pelo SEST-SENAT junto à comunidade.

Além disso, merece menção o Parecer da lavra do Dep. Wasny de Roure pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 25 a 28), ainda de 2012, anexado ao processo. O parecer, que não conclui pela aprovação ou rejeição, sugere que a proposição seja "devolvida ao autor, nos termos do disposto no RI/CLDF, para que providencie os documentos faltantes". Não há registro, nos autos, de que a CEOF tenha se manifestado sobre o parecer, mas despacho administrativo (no verso da fl. 28) indica que processo foi encaminhado ao gabinete do Dep. Cristiano Araújo em 23.10.2012. Não há registro, também, de que tais documentos tenham sido providenciados.

Em março de 2015, retoma a tramitação e o Dep. Prof. Israel Batista é designado novo relator pela CEOF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II e alínea s, do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar a admissibilidade de proposições quanto à adequação orçamentária e financeira e apreciar o mérito das proposições que digam respeito a assuntos referentes a sistema de transporte.

40.
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 320 / 2011
Fls. Nº 35

Conquanto não seja o caso de nos manifestarmos sobre o primeiro aspecto e apenas *lato sensu* a proposição diga respeito a sistema de transporte, passamos à análise do mérito da matéria.

Como se leu na ementa, a proposição visa reconhecer como de utilidade pública o Serviço Social do Transporte – SEST. Ocorre, todavia, que a matéria é regida, entre outros diplomas legais, pela Lei nº 1.617, de 1997, alterada pelas Leis nº 2.554, de 2000, 3.346, de 2004, e 3.842, de 2006. Essa Lei estabelece os requisitos que uma entidade deve preencher para que seja declarada de utilidade pública e foi regulamentada pelo Decreto nº 19.004, de 21 de janeiro de 1998. De acordo com o art. 1º do Decreto, a declaração de utilidade pública far-se-á por meio de **decreto** expedido pelo Governador do Distrito Federal.

Dada a natureza concreta do ato, a declaração de utilidade pública prescinde da edição de lei, bastando para tanto a edição de decreto pelo Executivo, desde que que preenchidas as condições estabelecidas na Lei nº 1.617 e alterações posteriores.

A respeito dessa matéria, é oportuno lembrar o Estudo nº 90, de março de 2007, da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa desta Câmara Legislativa. Examinando a legislação federal e distrital, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, o entendimento da Câmara dos Deputados, o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, bem como o entendimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF, o estudo concluiu ser inconstitucional e injurídica a iniciativa parlamentar de declaração de utilidade pública.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, citando-se a propósito o posicionamento unânime da Comissão sobre os Projetos de Lei nº 2.200/2005; 1.045/2008; 270/2011, 1.097/2012 e 1.426/2013, todos pela **inadmissibilidade**.

Relevante observar, ademais, que, em reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Legislativa, em 17.4.2015, os deputados discutiram a necessidade de um maior controle de constitucionalidade dos projetos em tramitação na Casa, discussão que repercutiu em Plenário também. Na oportunidade, um de seus membros argumentou que a CCJ deve ser rigorosa no controle da constitucionalidade dos projetos. Segundo ele, a Câmara Legislativa já foi considerada a segunda, entre as 27 unidades federativas, na aprovação de leis consideradas inconstitucionais. O parlamentar defendeu que os votos sejam sempre baseados em pareceres técnicos – para além da política – para evitar que a Casa passe novamente por esse constrangimento (in: http://www.cl.df.gov.br/noticias1/-/asset_publisher/R8Fx/content/ccj-quer-reforçar-controle-de-constitucionalidade?; acesso em 11.5.2015).

Consideradas todas essas informações, afigura-se claramente incompatível com a vocação desta Casa, no nosso modesto entendimento, a aprovação de iniciativa legiferante desprovida de força normativa, ineficaz e incapaz de produzir os efeitos desejados, como bem demonstrou o estudo referido:

“Em decorrência disso, as leis de declaração de utilidade pública de autoria parlamentar nada constituem senão uma iniciativa legiferante

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 390 / 2011
Fls. Nº 36

absolutamente desprovida de aptidão para editar um ato que, já por ter natureza administrativa declaratória, já por submeter-se à discricionariedade do Governador, não pode ingressar no mundo jurídico a não ser por iniciativa do chefe do Poder Executivo. Por isso, tais leis nascem irremediavelmente desprovidas da imprescindível força normativa, produzindo, sob o prisma da juridicidade, a inadmissível inserção, no ordenamento jurídico distrital, de leis totalmente dependentes de normas de hierarquia inferior, como são os decretos, o que subverte o princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Nessa linha de entendimento, a lei de iniciativa parlamentar de declaração de utilidade pública não atende ao critério da efetividade, que diz respeito à vocação para produzir o efeito pretendido" (grifamos).

Sendo assim, considerando que a proposição não atende ao critério da efetividade, sendo incapaz de atingir o objetivo a que se propõe, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 320, de 2011.

Sala de Reuniões, em de de 2015.

Deputado Agaciel Maia
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
DL Nº 320/2011
Fis. Nº 37